Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/2012 às 15:26
Valéria / Mat. 46957
CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/05/2012	Proposição: Medida Provisória N.º 568/2012
Autor: Deputado Mauro Nazif	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Arts. 29	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 115 constante do Art. 29 da Medida Provisória nº 568/2012, com o seguinte teor:

Art. 29.....

.....

"Art 115.....

.....

Parágrafo Único. No caso de professor pós graduado, o vencimento básico passa a ser o valor constante do Anexo LXXI somado ao valor correspondente do Anexo LXXIII a esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Manter a conformidade jurídica com o disposto no Artigo 31 do Decreto 94.664/87, com os artigos 40, 41, 49 e 61 da Lei 8.112/90 e com o artigo 118 da Lei 11.784/2008.

A parcela remuneratória referente à titulação configura-se como vencimento, pois a pós-graduação é inerente ao exercício do magistério público seja porque estabelece atribuições específicas (inclusive ingresso e progressão na carreira, participação de bancas examinadoras, orientação de alunos, etc), seja porque está prevista como vencimento em dispositivos legais como os supracitados.

Desde a instituição do Plano Único de Carreira, Retribuições, Cargos e Empregos – **PUCRCE**- através do Decreto 94.664/87 decorrente da Lei 7.596/87, Lei de Isonomia entre instituições autárquicas e fundacionais, o **VENCIMENTO** dos professores é definido pela **CLASSE,** pelo **NÍVEL** (padrão) dentro da classe, **REGIME DE TRABALHO** (20 horas, 40 horas ou dedicação exclusiva – DE) e **TITULAÇÃO** (aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado ou livre-docência).

O artigo 31 do Decreto nº 94.664, de 23/07/1987, estabelece esta condição estruturante da tabela salarial e estruturante da hierarquia remuneratória do Plano Único de Carreira Retribuições, Cargos e

Assinatura	Deputado Mauro Nazif

SENADO FEDERAL Fl 665 MPV 568 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Empregos com **vigência a partir de 1°/4/1987. Portanto, durante 22 anos, de 1°/4/1987 a 31/01/2009, *os pagamentos foram feitos corretamente*, ou seja, como vencimento.**

A partir de 1° de fevereiro de 2009, foi alterada a forma de calcular a parcela remuneratória *referente à titulação*. Foi criada uma tabela denominada RT em substituição a forma anterior que era: percentuais sobre o valor do vencimento do professor apenas graduado. Ora, ao mudar a forma de cálculo não se mudou natureza da retribuição que continuou a ser vencimento dos professores pós-graduados.

A Lei 8.112/90 estabelece em seu artigo 49 que, além do vencimento, a remuneração dos servidores públicos federais pode ter: gratificação, indenização ou adicional. Dessa forma, como a RT não é gratificação, nem indenização, nem adicional ela configura-se como vencimento.

O artigo 118 da Lei 11.784/2008 determinou que a extinção da GAE (160% sobre o antigo vencimento básico que incluía titulação) que se daria por incorporação ao vencimento básico vigente a partir de 1° de fevereiro de 2009. Pois bem, o artigo 118 só se cumpre para os professores apenas graduados, pois para os professores pós-graduados o novo vencimento básico não é maior ou igual que o antigo vencimento básico acrescido de 160% correspondente à GAE. Para cumprir o artigo 118 da 11.784/2008 seria necessário que o vencimento básico dos professores pós-graduados permanecesse sendo a resultante do Anexo LXXI somado ao respectivo Anexo LXXIII.

A condição de **vencimento** da parcela remuneratória por titulação não se deu por acaso, ela foi fruto de longas negociações durante as greves de 80, 81, 82,84, 85 e 87 do movimento docente coordenado pela ANDES, tornando-se direito adquirido, imutável. Não se pode alegar aumento de despesa, mas sim, cessação dos prejuízos causados por descumprimento de dispositivos legais em vigor.

O acatamento desta emenda assegurará o pleno cumprimento dos dispositivos legais em vigor; restaura a verdade dos fatos e respeita a construção histórica da carreira pelo movimento docente.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

Assinatura	Deputado Mauro Nazif

SENADO FEDERAL 11 666 MPV 568/12 SSACM